PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Documento de sessão

14.11.2007

B6-0462/2007 } B6-0464/2007 } RC1

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO COMUM

apresentada nos termos do nº 4 do artigo 103º do Regimento por:

- Martin Schulz, Claudio Fava, Gianni Pittella, Pasqualina Napoletano, Adrian Severin, Dan Mihalache Kristian Vigenin, em nome do Grupo PSE
- Graham Watson, Adina-Ioana Vălean, Viktória Mohácsi, Ignasi Guardans Cambó, Sarah Ludford, Alfonso Andria, Luciana Sbarbati e Marco Cappato, em nome do Grupo ALDE
- Monica Frassoni e Daniel Cohn-Bendit, em nome do Grupo Verts/ALE
- Francis Wurtz, Roberto Musacchio, Marco Rizzo, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Giusto Catania, Vittorio Agnoletto e Umberto Guidon, em nome do Grupo GUE/NGL

em substituição das propostas de resolução apresentadas pelos seguintes Grupos:

- PSE/Verts/ALE/GUE/NGL (B6-0462/2007)
- ALDE (B6-0464/2007)

sobre a aplicação da Directiva 2004/38/CE relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros

RC\694887PT.doc

PE396.128v01-00} PE396.130v01-00} RC1

PT P1

Resolução do Parlamento Europeu sobre a aplicação da Directiva 2004/38/CE relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta os artigos 2.º, 6.º, 13.º e 29.º do Tratado da União Europeia,
- Tendo em conta os artigos 61.º, 62.º e 64.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia,
- Tendo em conta os artigos 6.º, 19.º e 45.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,
- Tendo em conta a Directiva 2004/38/CE relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros,
- Tendo em conta a Convenção para a Protecção das Minorias Nacionais do Conselho da Europa,
- Tendo em conta as resoluções do Parlamento Europeu sobre a livre circulação das pessoas e a luta contra as discriminações, nomeadamente a resolução sobre a situação dos romanichéis na União Europeia (RC-B6-0272/2005),
- Tendo em conta o nº 4 do artigo 103º do seu Regimento,
- A. Considerando que a livre circulação de pessoas constitui uma liberdade fundamental e inalienável, reconhecida aos cidadãos da União pelos Tratados e pela Carta dos Direitos Fundamentais, e que constitui um dos pilares da cidadania europeia,
- B. Considerando que, por este motivo, a Directiva 2004/38/CE relativa à livre circulação de cidadãos na União e dos membros das suas famílias, prevendo embora a possibilidade de um Estado-Membro afastar um cidadão da União, enquadra esta possibilidade em limites bem precisos, a fim de garantir as liberdades fundamentais,
- C. Considerando que a segurança e a liberdade são direitos fundamentais e que a União tem por objectivo garantir aos seus cidadãos um nível elevado de segurança num espaço de liberdade, de segurança e de justiça,
- D. Considerando que o crime organizado e o tráfico de seres humanos constituem desafios de dimensão transnacional e que a livre circulação no espaço europeu se baseia também num reforço da cooperação judiciária e policial a nível europeu nas acções de investigação e de procedimento penal, com o apoio da Eurojust e da Europol,
- F. Considerando que o respeito das leis de qualquer Estado-Membro constitui uma condição essencial para a coexistência e a inclusão social na União, que cada indivíduo tem a obrigação de respeitar o direito da União Europeia e as leis em vigor no Estado-Membro em cujo território se encontra, que a responsabilidade penal é sempre pessoal, que os cidadãos comunitários, para além de beneficiarem dos direitos e liberdades que lhes são conferidos pelo Tratado, devem cumprir as formalidades relacionadas com o exercício desses direitos, especialmente no que concerne a regulamentação europeia e a legislação do Estado-Membro

RC\694887PT.doc

PE396.128v01-00} PE396.130v01-00} RC1 de acolhimento,

- F. Considerando que todas as legislações nacionais devem respeitar os princípios e disposições definidos pela directiva,
- G. Considerando que a luta contra qualquer tipo de racismo e de xenofobia, assim como contra qualquer forma de discriminação, faz parte dos princípios fundamentais em que se baseia a União Europeia,
- H. Considerando que, em conformidade com o princípio de não discriminação com base na nacionalidade, todos os cidadãos da União e membros da sua família que residam livre e legalmente num Estado-Membro, deverão beneficiar, nesse Estado-Membro, de igualdade de tratamento em relação aos cidadãos nacionais,
- I. Considerando que a minoria romanichel é, ainda hoje, objecto de discriminações e de abusos no território da União Europeia e que a integração, a inserção social e a protecção desta minoria continuam, infelizmente, a ser objectivos a atingir,
- J. Considerando a agressão brutal e o assassínio de uma mulher, em Roma, de que é acusado um cidadão romeno,
- K. Considerando os actos de agressão racistas contra cidadãos romenos que se seguiram a este acontecimento,
- L. Considerando que se espera das personalidades públicas que se abstenham de fazer declarações susceptíveis de serem compreendidas como um incitamento à estigmatização de determinados grupos da população,
- M. Considerando a iniciativa conjunta dos Primeiros-Ministros italiano e romeno, bem como a carta conjunta que dirigiram ao Presidente da Comissão Europeia,
- 1. Reitera o valor da liberdade de circulação das pessoas enquanto princípio fundamental da União Europeia, parte constitutiva da cidadania europeia e elemento fundamental do mercado interno;
- 2. Reitera o objectivo de garantir à União e às suas comunidades um espaço onde todos possam viver com um nível elevado de segurança, de liberdade e de justiça;
- 3. Recorda que a Directiva 2004/38/CE enquadra a possibilidade de afastamento de um cidadão da União num contexto muito preciso e prevê, nomeadamente:
 - no seu artigo 27.º, que os Estados-Membros só podem restringir a livre circulação e residência por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública e que tais razões não podem ser invocadas para fins económicos; que qualquer medida deve ser conforme com o princípio da proporcionalidade e basear-se exclusivamente no comportamento da pessoa em questão e, de forma alguma, em motivos de prevenção geral,
 - no seu artigo 28.º, que toda a decisão de afastamento do território requer uma avaliação da situação da pessoa em questão, nomeadamente, a duração da sua residência, a sua idade, o seu estado de saúde, a sua situação familiar e económica, a sua integração social

e cultural no Estado-Membro de acolhimento;

- no seu artigo 30.º, que qualquer decisão de afastamento deve ser notificada por escrito à pessoa em questão, de uma forma que lhe permita compreender o conteúdo e os efeitos que têm para si, que a pessoa em questão é informada, de forma clara e completa, das razões em que se baseia a decisão, que a notificação deve especificar o tribunal ou autoridade administrativa perante o qual a pessoa em questão pode impugnar a decisão, o prazo de que dispõe para o efeito e, se for caso disso, o prazo concedido para abandonar o território, que não pode ser inferior a um mês a contar da data da notificação;
- no seu artigo 31.º, que a pessoa em questão deve ter acesso às vias judicial e, quando for caso disso, administrativa no Estado-Membro de acolhimento para impugnar qualquer decisão a seu respeito, que a pessoa em questão tem o direito de apresentar um pedido de medida provisória para suspender a execução da decisão, pedido esse que deve ser satisfeito, salvo em casos específicos de excepção;
- no seu artigo 36.º, que as sanções previstas pelos Estados-Membros devem ser efectivas e proporcionadas;
- no seu considerando 16 e no artigo 14º, a possibilidade de afastamento se o cidadão constituir uma sobrecarga não razoável para o regime de segurança social, mas afirma simultaneamente que é necessária uma análise aprofundada do caso individual e que, em caso algum, esta única condição pode justificar o afastamento automático;
- 4. Reitera que as legislações nacionais devem respeitar rigorosamente estes limites e estas garantias, incluindo a possibilidade de recorrer judicialmente contra o afastamento e o exercício do direito à defesa, e que as excepções definidas pela directiva devem ser interpretadas de modo restritivo; recorda que as expulsões colectivas são proibidas pela Carta dos Direitos Fundamentais e pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem;
- 5. Congratula-se com a visita do Primeiro-Ministro romeno à Itália e com a declaração conjunta de Romano Prodi e de Călin Tăriceanu; manifesta o seu apoio ao apelo dos dois Primeiros-Ministros a um empenhamento da União Europeia no sentido da integração social das populações menos favorecidas e da cooperação entre os Estados-Membros no domínio da gestão da circulação da sua população, assim como através dos programas de desenvolvimento e de ajuda social incluídos nos Fundos Estruturais;
- 6. Convida a Comissão a apresentar urgentemente uma avaliação exaustiva da aplicação da Directiva 2004/38/CE pelos Estados-Membros, assim como propostas, nos termos do artigo 39.º desta directiva;
- 7. Sem prejuízo das competências da Comissão, encarrega a sua comissão parlamentar competente de, até 1 de Julho de 2008 e em colaboração com os parlamentos nacionais, efectuar uma avaliação dos problemas de transposição desta directiva por forma a colocar em evidência as melhores práticas, assim como as medidas que poderiam levar a discriminações entre cidadãos europeus;
- 8. Exorta os Estados-Membros a ultrapassar qualquer tipo de hesitação e a proceder de uma forma mais célere ao reforço dos instrumentos de cooperação policial e judiciária em matéria penal a nível da União Europeia, a fim de garantir um combate eficaz ao crime organizado e

PE396.128v01-00}

RC\694887PT.doc

- ao tráfico de pessoas, fenómenos de dimensão transnacional, assegurando simultaneamente um quadro uniforme de garantias processuais;
- 9. Rejeita o princípio da responsabilidade colectiva e reitera veementemente a necessidade de lutar contra toda a forma de racismo e de xenofobia e contra toda a forma de discriminação e estigmatização com base na nacionalidade e na origem étnica, tal como indicado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;
- 10. Recorda à Comissão a urgência de apresentar uma proposta de directiva horizontal contra todas as discriminações visadas no artigo 13.º do Tratado CE, conforme previsto no programa legislativo para 2008;
- 11. Considera que a protecção dos direitos da minoria romanichel e a sua integração constituem um desafio para a União Europeia no seu conjunto e convida a Comissão a agir sem demora desenvolvendo uma estratégia global para a inclusão social da população romanichel, utilizando, nomeadamente, o Fundo para a Integração, assim como os Fundos Estruturais, para apoiar as autoridades nacionais, regionais e locais no seu esforço no sentido de assegurar a inclusão social das populações romanichéis;
- 12. Advoga a criação de uma rede de organizações que se ocupam da inserção social da comunidade romanichel, bem como a promoção de instrumentos tendo por objectivo reforçar a sensibilização para os direitos e deveres da comunidade romanichel, incluindo o intercâmbio de boas práticas; a este propósito, considera extremamente importante que se verifique uma colaboração intensa e estruturada com o Conselho da Europa;
- 13. Considera que as recentes declarações de Franco Frattini, Vice-Presidente da Comissão Europeia, à imprensa italiana por ocasião dos graves acontecimentos que se produziram em Roma, são contrárias ao espírito e à letra da Directiva 2004/38/CE, directiva cujo respeito escrupuloso lhe é solicitado;
- 13. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos e governos dos Estados-Membros da União Europeia.